



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 333 ORDINÁRIA DE 26/05/2017

I - PROCESSOS DE ORDEM C**I. I - CONSULTA TÉCNICA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

1	C-37/2017 VINICIUS HENRIQUE DA SILVA
	Relator JOÃO FERNANDO CUSTODIO DA SILVA

Proposta

INTERESSADO VINICIUS HENRIQUE DA SILVA
ASSUNTO Consulta
PROCESSO C-000037/2017

I – Histórico

O interessado é tecnólogo em mecanização agrícola com atribuições constantes dos artigos 3º e 4º da Resolução nº 313/86 do Confea, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade.

O interessado consulta se pode contar com atribuições referentes ao rol de disciplinas Sistema de Informações Geográficas, Sensoriamento Remoto, Geoprocessamento e Georreferenciamento por ter cursado algumas matérias de conteúdo associado às acima citadas (Curso Superior de Tecnologia em Mecanização em Agricultura de Precisão; fls.08 a 09v).

II – Parecer

A Resolução nº 313/86 do Confea fixa as atribuições dos tecnólogos, sempre observando-as com base na graduação profissional e aquelas acrescidas por meio de cursos de pós-graduação, na mesma modalidade. Ora, as disciplinas identificadas no histórico, segundo parágrafo, não pertencem ao escopo profissional da tecnologia de mecanização agrícola, aliás, como o próprio interessado reconhece (“onde há matérias que vão além do contexto agrícola”, fls.07). São disciplinas claramente pertencentes ao domínio da modelagem e representação da superfície terrestre e seus elementos constituintes, alvo da atenção dos profissionais da modalidade Agrimensura (técnicos e engenheiros agrimensores, cartógrafos e geógrafos).

Portanto, não vemos embasamento legal na solicitação do interessado, uma vez que há duas modalidades distintas.

Entendemos que as disciplinas cursadas são ferramentas para que o tecnólogo em mecanização agrícola possa melhor desenvolver o seu trabalho, repetimos no âmbito de sua formação de graduação, como fixa a Resolução nº 313/86 do Confea. Assim, não há que se pautar em atribuições referentes às tais disciplinas.

III – Voto

Assim considerando o histórico e parecer supra, nosso voto é de que as disciplinas cursadas na graduação do interessado - Curso Superior de Tecnologia em Mecanização em Agricultura de Precisão - não devam acrescentar atividades e campo de atuação às atribuições já conferidas ao Tecnólogo em Mecanização Agrícola Vinícius Henrique da Silva, dos artigos 3º e 4º da Resolução nº 313/86 do Confea, circunscritas ao âmbito da modalidade cursada.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 333 ORDINÁRIA DE 26/05/2017

I. II - EXAME DE ATRIBUIÇÕES.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 333 ORDINÁRIA DE 26/05/2017

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

2	C-266/2010 P1 <i>FACULDADES INTEGRADAS DE FERNANDÓPOLIS</i>
	Relator JOÃO FERNANDO CUSTODIO DA SILVA

Proposta

INTERESSADO *Faculdades Integradas de Fernandópolis*
ASSUNTO *Exame de atribuições – Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais*
PROCESSO *C-000266/2010 P1 DS*

I – Histórico

O processo foi encaminhado à CEEA pela UGI-SJRP para análise e deliberação decorrente de providências administrativas adotadas com base nas correspondências eletrônicas (fls. 02 e 03) por motivo do fechamento das atribuições coletivas conferidas às turmas iniciadas em 2011-2 e encerradas em 2013-2, e também referente ao fechamento das atribuições de sete profissionais, ambos os casos devido à suspensão da Resolução nº 1010/2005 do Confea.

Sabemos que a Resolução nº 1010/05 do Confea foi suspensa em 09/07/2012. A partir de então a Resolução nº 218/73 do Confea foi assumida para fins de atribuições profissionais e suas extensões até abril de 2016, quando passou a vigor a Resolução nº 1073/16 do Confea.

II – Parecer

No tocante à atribuição coletiva, realmente esta não poderá mais ser concedida, quando se tratar de curso de especialização (*lato sensu*) em georreferenciamento de imóveis rurais porque a extensão da atribuição deve ser analisada a partir do profissional concluinte por força de sua formação de graduação.

Quanto à análise dos fechamentos ou dos cancelamentos das atribuições outorgadas durante o período de 2011 a 2013, há que se analisar a situação de cada profissional individualmente, por motivo de sua formação de graduação, sob os limites das Resoluções nº(s) 218/73 e 1073/16 do Confea.

Dos sete profissionais que tiveram as suas atribuições canceladas em 30/06/2016, quatro são engenheiros agrônomos, um engenheiro civil e ambiental e dois técnicos em agrimensura.

Considerando que os profissionais tenham interesse em reativar as atribuições canceladas, o colegiado da CEEA entende, conforme Decisões emanadas, que os técnicos em agrimensura poderão obter atribuições concernentes ao georreferenciamento de imóveis rurais reativadas, com base no artigo 5º do Decreto 90.922/85 e, no entendimento deste relator, o engenheiro civil e ambiental, com base na Resolução nº 1073/16 do Confea (artigo 7º, § 2º).

Com relação aos engenheiros agrônomos temos, pelo que dispõem o artigo 25 da Resolução nº 218/73 e o artigo 7º da Resolução nº 1073/16, ambas do Confea, que as mesmas deverão permanecer canceladas, uma vez que os referidos normativos somente permitem a possibilidade de extensão de atividades na mesma modalidade profissional (Res. 218/73 – Confea, art. 25) e entre modalidades do mesmo grupo profissional (Res. 1073/16 – Confea, art. 7º, § 2º), salvo para curso de pós-graduação realizado na modalidade *stricto sensu* (Res. 1073/16 – Confea, art. 7º, § 3º).

III – Voto

Informar a UGI/SJRP que, caso os profissionais tenham interesse em reativar as atribuições canceladas, a CEEA:

- 1) Atribuirá aos técnicos em agrimensura as atividades de georreferenciamento de imóveis rurais, com base no artigo 5º do Decreto 90.922;
- 2) Atribuirá ao engenheiro civil e ambiental as atividades de georreferenciamento de imóveis rurais, com base na Resolução 1073/2016 (artigo 7º, § 2º);
- 3) Não atribuirá engenheiros agrônomos as atividades de georreferenciamento de imóveis rurais, com base na Resolução 1073/2016 (artigo 7º, § 3º).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 333 ORDINÁRIA DE 26/05/2017Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

3	C-266/2010 V2 <i>FACULDADES INTEGRADAS DE FERNANDÓPOLIS</i>
	Relator JOÃO FERNANDO CUSTODIO DA SILVA

Proposta

Processo: C-000266/2010 – V2 DS

Interessado(a): FACULDADES INTEGRADAS DE FERNANDÓPOLIS

Assunto: EXAME DE ATRIBUIÇÕES – CURSO ESPEC. EM GEORREF. IMÓVEIS RURAIS

I – Histórico:

Trata-se de processo distribuído à este Conselheiro, para apreciação e emissão de parecer, o qual tem por assunto Exame de Atribuições do Curso de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, da Fundação Educacional de Fernandópolis – F.E.F., ministrado a nível de Pós-Graduação sensu lato, contendo despacho de encaminhamento à Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura (fl.268), para referendo da anotação do curso e fixação de atribuições de seus egressos, correspondente à Turma E.

Para tanto, consta juntada ao processo, documentação fornecida pela F.E.F. (fls.249 a 267) sob protocolo (fl.248), em atendimento ao requerido pelo Crea-SP no ofício nº 4352/2015 – CREADOC-UGI-SJRP (fl.246 e fl.247), com vistas à atualização cadastral do curso, relativamente à Turma E (com início em março de 2013 e término em março de 2015) com informações dispostas nos formulários A, B e C da Resolução nº 1010/05 do Confea (fls.250 a 267).

Referida instituição de ensino requer para a Turma E (fl.249), as mesmas atribuições concedidas para as turmas anteriores, considerando a continuidade do mesmo projeto pedagógico.

Aos concluintes do curso em tela, no segundo semestre de 2011 (2011-2), a CEEA, por sua Decisão nº 23/2012 (fl. 197), aprovou o parecer do relator do processo (fl.196), favorável ao cadastramento do curso e a concessão de atribuições com base na Resolução nº 1010/05 do Confea (sob código R01010000266).

Aos concluintes do curso em tela, nos exercícios de 2012 a 2013, a CEEA, por sua Decisão nº 2010/2013 (fl.240), aprovou o parecer do relator (fl.239), favorável à concessão das mesmas atribuições concedidas aos egressos da primeira turma, com base na Resolução nº 1010/05 do Confea (sob mesmo código R01010000266).

Segundo informações no provisorio 1 deste processo (fls.02 a 03), em 09/07/2012 a área operacional do Crea-SP procedeu à suspensão / fechamento das atribuições coletivas concedidas pela Resolução nº 1010/05 do Confea aos egressos do curso no período de 2011-2 a 2013-2, em razão da suspensão de sua aplicabilidade pela Resolução nº 1040/12 em vigor a partir de sua publicação no D.O.U. em 09/07/2012, sendo que a referida suspensão perdurou até 30/04/2016, considerando o disposto nas Resoluções do Confea nº(s) 1040/12, 1051/13, 1062/14 e 1072/15, não mais sendo a mesma aplicável a partir de 22/04/2016, data esta da publicação no D.O.U., da Resolução nº 1073/16 do Confea, em vigor, a qual passou a regulamentar a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea / Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.

Documentos destacados:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

5

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 333 ORDINÁRIA DE 26/05/2017

- Informações da F.E.F. acompanhadas dos formulários do Anexo III da Resolução nº 1.010/05 – Confea, preenchidos (fl.248 a 267);
Formulário A do Anexo III da Resolução nº 1.010/05 – Confea, correspondente ao Cadastramento da Instituição de Ensino (fls.250 a 252); Formulário B do Anexo III da Resolução nº 1.010/05 – Confea, correspondente ao Cadastramento dos Cursos da Instituição de Ensino (fls.253 a 259); Formulário C do Anexo III da Resolução nº 1.010/05 – Confea, correspondente à Análise do Perfil de Formação do Egresso (fls.260 a 267);
- Informação e despacho da UGI – SJRP com encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura – CEEA (fl.268).

II – Dispositivos legais - Destaques

II. 1 – Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

(...)

II. 2 – Resolução nº 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 11. A câmara especializada competente atribuirá o título, as atividades e as competências profissionais em função da análise da qualificação acadêmica do portador de diploma ou certificado, de acordo com os procedimentos e os critérios estabelecidos em resolução específica.

Art. 45. A atualização das informações do profissional no SIC deve ser requerida por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução, nos seguintes casos:

II – anotação de cursos de pós-graduação *stricto sensu*, mestrado ou doutorado, e de cursos de pós-graduação *lato sensu*, especialização ou aperfeiçoamento, nas áreas abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, realizados no País ou no exterior, ministrados de acordo com a legislação educacional em vigor;

II. 3 – Resolução nº 1.073/16 do CONFEA, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia, da qual destacamos:

Art. 2º Para efeito da fiscalização do exercício das profissões objeto desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

II – atribuição profissional: ato específico de consignar direitos e responsabilidades, na defesa da sociedade, para o exercício da profissão de acordo com a formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro;

IV – atividade profissional: conjunto de práticas profissionais que visam à aquisição de conhecimentos, capacidades, atitudes, inovação e formas de comportamentos exigidos para o exercício das funções próprias de uma profissão regulamentada;



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**Julgamento de Processos****REUNIÃO N.º 333 ORDINÁRIA DE 26/05/2017**

V – campo de atuação profissional: conjunto de habilidades e conhecimentos adquiridos pelo profissional no decorrer de sua vida laboral em consequência da sua formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro;

Art. 3º Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber:

- I – formação de técnico de nível médio;*
- II – especialização para técnico de nível médio;*
- III – superior de graduação tecnológica;*
- IV – superior de graduação plena ou bacharelado;*
- V – pós-graduação lato sensu (especialização);*
- VI – pós-graduação stricto sensu (mestrado ou doutorado); e*
- VII – sequencial de formação específica por campo de saber.*

§ 1º Os cursos regulares de formação profissional nos níveis discriminados nos incisos deste artigo deverão ser registrados e cadastrados nos Creas para efeito de atribuições, títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais.

§ 2º Os níveis de formação profissional discriminados nos incisos I, III e IV habilitam o diplomado, em cursos reconhecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, ao registro profissional no Crea na forma estabelecida nos normativos do Confea que regulam o assunto.

§ 3º Os níveis de formação de que tratam os incisos II, V, VI e VII possibilitam ao profissional já registrado no Crea, diplomado em cursos regulares e com carga horária que atenda os requisitos estabelecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, a requerer extensão de atribuições iniciais de atividades e campos de atuação profissionais na forma estabelecida nesta resolução.

Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida.

§ 1º A concessão da extensão da atribuição inicial de atividades e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será em conformidade com a análise efetuada pelas câmaras especializadas competentes do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso.

§ 2º A extensão de atribuição é permitida entre modalidades do mesmo grupo profissional.

§ 3º A extensão de atribuição de um grupo profissional para o outro é permitida somente no caso dos cursos stricto sensu previstos no inciso VI do art. 3º, devidamente reconhecidos pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES e registrados e cadastrados nos Creas.

§ 6º Em todos os casos, será exigida a prévia comprovação do cumprimento das exigências estabelecidas pelo sistema oficial de ensino brasileiro para a validade e a regularidade dos respectivos cursos, bem como o cadastro da respectiva instituição de ensino e dos seus cursos no Sistema Confea/Crea.

§ 7º É vedada a alteração do título profissional inicial em função exclusivamente de extensão de atribuição.

Art. 8º Os profissionais habilitados só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 333 ORDINÁRIA DE 26/05/2017

circunscrição onde se encontrar o local de sua atividade.

Parágrafo único. A atribuição inicial de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais, bem como a extensão de atribuições, para os diplomados nos respectivos níveis de formação abrangidos pelas diferentes profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será efetuada pelo Crea estritamente em conformidade com a análise do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso, incluindo o respectivo registro no Sistema de Informações Confea/Crea – SIC.

Art. 10. Para efeito da aplicação desta resolução, adotar-se-ão os seguintes critérios:

I – ao profissional que estiver registrado será permitida a extensão da atribuição inicial de atividades e campos de atuação profissionais, em conformidade com o estabelecido no art. 7º e seus parágrafos desta resolução;

Art. 14. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União – DOU.

Publicada no D.O.U, de 22 de abril de 2016 – Seção 1, págs. 245 a 249

Retificada no D.O.U, de 3 de maio de 2016 – Seção 1, pág. 84 - Na primeira linha do formulário A – Cadastramento de Instituição de Ensino e na primeira linha do formulário B – Cadastramento dos Cursos da Instituição de Ensino, onde se lê: “Resolução nº X.XXX, de XX de mmmm de aaaa,”. Leia-se: “Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016,”.

II. 4 – Resolução CES nº 1, DE 8 DE JUNHO DE 2007 () (**) - Estabelece normas para o funcionamento de cursos de pós-graduação lato sensu, em nível de especialização.*

Art. 1º Os cursos de pós-graduação lato sensu oferecidos por instituições de educação superior devidamente credenciadas independem de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento, e devem atender ao disposto nesta Resolução.

§ 1º Incluem-se na categoria de curso de pós-graduação lato sensu aqueles cuja equivalência se ajuste aos termos desta Resolução.

§ 2º Excluem-se desta Resolução os cursos de pós-graduação denominados de aperfeiçoamento e outros.

§ 3º Os cursos de pós-graduação lato sensu são abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação ou demais cursos superiores e que atendam às exigências das instituições de ensino.

§ 4º As instituições especialmente credenciadas para atuar nesse nível educacional poderão ofertar cursos de especialização, única e exclusivamente, na área do saber e no endereço definidos no ato de seu credenciamento, atendido ao disposto nesta Resolução.

Art. 2º Os cursos de pós-graduação lato sensu, por área, ficam sujeitos à avaliação dos órgãos competentes a ser efetuada por ocasião do reconhecimento da instituição.

Art. 3º As instituições que ofereçam cursos de pós-graduação lato sensu deverão fornecer informações referentes a esses cursos, sempre que solicitadas pelo órgão coordenador do Censo do Ensino Superior, nos prazos e demais condições estabelecidos.

Art. 4º O corpo docente de cursos de pós-graduação lato sensu, em nível de especialização, deverá ser constituído por professores especialistas ou de reconhecida capacidade técnico-profissional, sendo que 50% (cinquenta por cento) destes, pelo menos, deverão apresentar titulação de mestre ou de doutor obtido em programa de pós-graduação stricto sensu reconhecido pelo Ministério da Educação.

Art. 5º Os cursos de pós-graduação lato sensu, em nível de especialização, têm duração mínima de 360



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

8

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 333 ORDINÁRIA DE 26/05/2017

(trezentas e sessenta) horas, nestas não computado o tempo de estudo individual ou em grupo, sem assistência docente, e o reservado, obrigatoriamente, para elaboração individual de monografia ou trabalho de conclusão de curso.

Art. 6º Os cursos de pós-graduação lato sensu a distância somente poderão ser oferecidos por instituições credenciadas pela União, conforme o disposto no § 1º do art. 80 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

() Resolução CNE/CES 1/2007. Diário Oficial da União, Brasília, 8 de junho de 2007, Seção 1, pág. 9.*

*(**) Alterada pela Resolução CNE/CES nº 5, de 25 de setembro de 2008, que estabelece normas para o credenciamento especial de Instituições não Educacionais para oferta de cursos de especialização.*

Parágrafo único. Os cursos de pós-graduação lato sensu oferecidos a distância deverão incluir, necessariamente, provas presenciais e defesa presencial individual de monografia ou trabalho de conclusão de curso.

Art. 7º A instituição responsável pelo curso de pós-graduação lato sensu expedirá certificado a que farão jus os alunos que tiverem obtido aproveitamento, segundo os critérios de avaliação previamente estabelecidos, sendo obrigatório, nos cursos presenciais, pelo menos, 75% (setenta e cinco por cento) de frequência.

§ 1º Os certificados de conclusão de cursos de pós-graduação lato sensu devem mencionar a área de conhecimento do curso e serem acompanhados do respectivo histórico escolar, do qual devem constar, obrigatoriamente:

I - relação das disciplinas, carga horária, nota ou conceito obtido pelo aluno e nome e qualificação dos professores por elas responsáveis;

II - período em que o curso foi realizado e a sua duração total, em horas de efetivo trabalho acadêmico;

III - título da monografia ou do trabalho de conclusão do curso e nota ou conceito obtido;

IV - declaração da instituição de que o curso cumpriu todas as disposições da presente Resolução; e

V - citação do ato legal de credenciamento da instituição.

§ 2º Os certificados de conclusão de cursos de pós-graduação lato sensu, em nível de especialização, na modalidade presencial ou a distância, devem ser obrigatoriamente registrados pela instituição devidamente credenciada e que efetivamente ministrou o curso.

§ 3º Os certificados de conclusão de cursos de pós-graduação lato sensu, em nível de especialização, que se enquadrem nos dispositivos estabelecidos nesta Resolução terão validade nacional.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogados os arts. 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 11 e 12 da Resolução CNE/CES nº 1, de 3 de abril de 2001, e demais disposições em contrário.

II. 5 – DECISÃO: PL - 2087/2004 – Confea / INTERESSADO: Sistema Confea/Crea / EMENTA:

Reformulação da Decisão PL-0633/2003.

DECISÃO

O Plenário do Confea, apreciando a Deliberação 1561/2004-CEP - Comissão de Exercício Profissional, que trata do dossiê em epígrafe, relativo a reformulação da Decisão PL-0633/2003, e considerando consulta do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, acerca dos profissionais habilitados a desenvolverem atividades definidas pela Lei 10.267, de 28 de agosto de 2001, no tocante à regularização de propriedades rurais junto ao INCRA; considerando os avanços tecnológicos das profissões do Sistema e os casos de sombreamento constantes, e que a Decisão Plenária PL-0024, de 21 de fevereiro de 2003, definiu os profissionais habilitados a realizar as atividades da consulta em pauta, definindo as disciplinas que dão tal atribuição, proporcionando àqueles que não têm atribuições em sua totalidade, habilitar-se através de curso de educação continuada, aperfeiçoamento, especialização, pós-graduação e ou comprovando experiência profissional específica na área, sobre as atividades atinentes à determinação dos vértices dos limites definidores dos imóveis rurais para fins de inclusão no Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR; considerando que a Decisão PL-0633, de 29 de agosto de 2003, reeditou as conclusões

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 333 ORDINÁRIA DE 26/05/2017

contidas na Decisão PL-0024 de 2003; considerando a tramitação do projeto de resolução que disciplina a concessão de atribuições e títulos aos profissionais do Sistema Confea/Crea, com rito processual definido pela Resolução 1000/2002, do Confea, e em fase de conclusão; considerando os questionamentos sobre a Decisão PL-633, de 2003, inclusive de ordem jurídica; considerando a conveniência de se disciplinar a questão do georeferenciamento através de ato normativo adequado, DECIDIU: 1) Revogar a Decisão PL-0633, de 2003, a partir desta data. 2) Editar esta decisão com o seguinte teor: I. Os profissionais habilitados para assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR são aqueles que, por meio de cursos regulares de graduação ou técnico de nível médio, ou por meio de cursos de pós-graduação ou de qualificação/aperfeiçoamento profissional, comprovem que tenham cursado os seguintes conteúdos formativos: a) Topografia aplicadas ao georeferenciamento; b) Cartografia; c) Sistemas de referência; d) Projeções cartográficas; e) Ajustamentos; f) Métodos e medidas de posicionamento geodésico. II. Os conteúdos formativos não precisam constituir disciplinas, podendo estar incorporadas nas ementas das disciplinas onde serão ministrados estes conhecimentos aplicados às diversas modalidades do Sistema; III. Compete às câmaras especializadas procederem a análise curricular; IV. Os profissionais que não tenham cursado os conteúdos formativos descritos no inciso I poderão assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR, mediante solicitação à câmara especializada competente, comprovando sua experiência profissional específica na área, devidamente atestada por meio da Certidão de Acervo Técnico – CAT; V. O Confea e os Creas deverão adaptar o sistema de verificação de atribuição profissional, com rigorosa avaliação de currículos, cargas horárias e conteúdos formativos que habilitará cada profissional; VI. A atribuição será conferida desde que exista afinidade de habilitação com a modalidade de origem na graduação, estando de acordo com o art. 3º, parágrafo único, da Lei 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e serão as seguintes modalidades: Engenheiro Agrimensor (art. 4º da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Agrônomo (art. 5º da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Cartógrafo, Engenheiro de Geodésica e Topografia, Engenheiro Geógrafo (art. 6º da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Civil, Engenheiro de Fortificação e Construção (art. 7º da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Florestal (art. 10 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Geólogo (art. 11 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro de Minas (art. 14 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro de Petróleo (art. 16 da Resolução 218, de 1973); Arquiteto e Urbanista (art. 21 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro de Operação - nas especialidades Estradas e Civil (art. 22 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Agrícola (art. 1º da Resolução 256, de 27 de maio de 1978); Geólogo (art. 11 da Resolução 218, de 1973); Geógrafo (Lei 6.664, de 26 de junho de 1979); Técnico de Nível Superior ou Tecnólogo - da área específica (art. 23 da Resolução 218, de 1973); Técnico de Nível Médio em Agrimensura; Técnicos de Nível Médio em Topografia; e Outros Tecnólogos e Técnicos de Nível Médio das áreas acima explicitadas, devendo o profissional anotar estas atribuições junto ao Crea. VII. Os cursos formativos deverão possuir carga horária mínima de 360 horas contemplando as disciplinas citadas no inciso I desta decisão, ministradas em cursos reconhecidos pelo Ministério da Educação; VIII. Ficam garantidos os efeitos da Decisão PL-633, de 2003, aos profissionais que tiverem concluído ou concluírem os cursos disciplinados pela referida decisão plenária e que, comprovadamente, já tenham sido iniciados em data anterior à presente decisão. Presidiu a Sessão o Eng. Civil WILSON LANG. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Federais ANJELO DA COSTA NETO, FERNANDO ANTÔNIO SOUZA BEMERGUY, FRANCISCO MACHADO DA SILVA, JOÃO AMÉRICO PEREIRA, JOÃO DE OLIVEIRA SOBRINHO, JOSÉ QUEIROZ DA COSTA FILHO, MANOEL ANTÔNIO DE ALMEIDA DURÉ, MARIA DE NAZARETH DE SOUZA FRANÇA, MARIA HIGINA DO NASCIMENTO, MARIA JOSÉ BALBAKI FETTI, MILTON DA COSTA PINTO JÚNIOR, MOACYR FREITAS DE ALMENDRA GAYOSO JÚNIOR, PAULO CELSO RESENDE RANGEL, RENATO DE MELO ROCHA e WALTER LOGATTI FILHO. Votaram contrariamente os senhores Conselheiros Federais ITAMAR COSTA KALIL, LUIZ ALBERTO FREITAS PEREIRA, MARCOS DE SOUSA e SÉRGIO LUIZ CHAUTARD.

Cientifique-se e cumpra-se. / Brasília, 3 de novembro de 2004. / Eng. Florestal Fernando Antônio Souza Bemerguy / Presidente em Exercício



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 333 ORDINÁRIA DE 26/05/2017

III - Parecer e voto

Embora o projeto pedagógico do curso tenha sido mantido pela F.E.F. para a Turma E, com relação às turmas anteriores, a regulamentação concernente à atribuição de atividades, competências e campos de atuação aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea, para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e Agronomia, sofreu recente mudança, como já relatado na inicial, encontrando-se vigente a Resolução nº 1073/16 do Confea.

Como se verifica, o curso de Georreferenciamento de Imóveis Rurais da F.E.F., mais precisamente sua Turma E, teve início em março de 2013 e término em março de 2015, ou seja durante o período de suspensão da Resolução nº 1010/05 do Confea, de 09/07/2012 a 30/04/2016, não sendo mais a mesma aplicável com a edição da Resolução nº 1073/16 do Confea, em vigor desde 22/04/2016).

Isto considerado, voto:

1. Favorável à anotação em registro aos egressos da Turma E, do Curso de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais da Fundação Educacional de Fernandópolis – F.E.F., compreendendo os profissionais de nível superior do Sistema Confea/Crea abaixo relacionados, considerando o disposto no art. 45, inciso II, da Resolução nº 1007/03 do Confea, conforme segue: I - Engenheiro Agrônomo (Art. 5º da Resolução nº 218, de 1973); II - Engenheiro Ambiental (art. 2º da Resolução nº 447, de 2000); III - Engenheiro Civil, Engenheiro de Fortificação e Construção (art. 7º da Resolução nº 218, de 1973); IV - Engenheiro Florestal (Art. 10 da Resolução nº 218, de 1973); V - Engenheiro Geólogo (Art. 11 da Resolução nº 218, de 1973); VI - Engenheiro de Minas (Art. 14 da Resolução nº 218, de 1973); VII - Engenheiro de Petróleo (Art. 16 da Resolução nº 218, de 1973); VIII - Engenheiro de Operação - nas especialidades Estradas e Civil (Art. 22 da Resolução nº 218, de 1973); IX - Engenheiro Agrícola (Art. 1º da Resolução nº 256, de 27 de maio de 1978, do Confea); X - Geólogo (Art. 11 da Resolução 218, de 1973); XI - Geógrafo (Lei nº 6664 de 26 de junho de 1979); XII - Tecnólogos das áreas acima explicitadas.

2. Favorável ao deferimento de certidão, a requerimento da parte, para a assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR aos egressos da Turma E, compreendendo os profissionais de nível superior do Sistema Confea/Crea abaixo relacionados, em razão da natureza do curso, âmbito Lato Sensu, e o disposto no art. 7º, § 1º e 2º, da Resolução nº 1073/16 do Confea, conforme segue: I - Engenheiro Ambiental (art. 2º da Resolução nº 447, de 2000); II - Engenheiro Civil, Engenheiro de Fortificação e Construção (art. 7º da Resolução nº 218, de 1973); III - Engenheiro Florestal (Art. 10 da Resolução nº 218, de 1973); IV - Engenheiro Geólogo (Art. 11 da Resolução nº 218, de 1973); V - Engenheiro de Minas (Art. 14 da Resolução nº 218, de 1973); VI - Engenheiro de Petróleo (Art. 16 da Resolução nº 218, de 1973); VII - Engenheiro de Operação - nas especialidades Estradas e Civil (Art. 22 da Resolução nº 218, de 1973); VIII - Geólogo (Art. 11 da Resolução 218, de 1973); IX - Geógrafo (Lei nº 6664 de 26 de junho de 1979); X - Tecnólogos das áreas acima explicitadas.

3. Desfavorável à emissão de Certidão para a assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR aos profissionais de nível superior do Sistema Confea/Crea abaixo relacionados, em razão da natureza do curso, âmbito Lato Sensu, e o disposto no art. 7º, § 1º e 3º, da Resolução nº 1073/16 do Confea, conforme segue: I - Engenheiro Agrônomo (Art. 5º da Resolução nº 218, de 1973); II - Engenheiro Florestal (Art. 10 da Resolução nº 218, de 1973); III - Engenheiro Agrícola (Art. 1º da Resolução nº 256, de 27 de maio de 1978, do Confea); IV - Tecnólogos da área acima explicitada.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 333 ORDINÁRIA DE 26/05/2017

**Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

4	C-360/2016 <i>FACULDADE DE TECNOLOGIA DA UNICAMP</i>
	Relator ALFREDO PEREIRA DE QUEIROZ FILHO

PropostaVIDE ANEXO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 333 ORDINÁRIA DE 26/05/2017**Nº de
Ordem Processo/Interessado**

5	C-512/2009 V2 ESCOLA TÉCNICA ESTADUAL DR. ANTONIO EUFRASIO DE TOLEDO
	Relator JOÃO LUIZ BRAGUINI

Proposta

Processo: C-512/2009 V2 DS

Interessada: ETE Dr. Antonio Eufrásio de Toledo

Assunto: Exame de Atribuições – Técnico em Agrimensura

Histórico

Processo encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura para referendo das atribuições conferidas aos concluintes do curso de Técnico em Agrimensura, da ETEC Prof. Dr. Antônio Eufrásio de Toledo, no ano letivo de 2016.

A última manifestação da CEEA no presente processo se fez pela Decisão CEEA/SP nº 2/2016 (fl.216), na qual foram conferidas as atribuições da Lei nº 5.524/1.968; do Decreto nº 90.922/1.985 e do Decreto nº 4.560/2.002, aos egressos do curso Técnico em Agrimensura correspondente ao ano letivo de 2.015..

Sob o ofício nº 040/2016, protocolado no Crea-SP em 15/08/2016 (fl.217), a instituição de ensino interessada informa a não ocorrência de alteração na grade curricular do curso de Técnico em Agrimensura para os formandos de 2015/2016, bem como junta cópia da Matriz Curricular do curso, homologada em 30/06/2015 (fl.218), constando o início do Módulo I no 2º semestre de 2015, início do Módulo II no 1º semestre de 2016 e início do Módulo III no 2º semestre de 2016, para comprovação do informado, não se verificando alteração quando comparada com as Matrizes Curriculares do curso, homologadas em 23/12/2014 (fl.212) e em 12/12/2013 (fl.213).

Consta à fl.219, despacho da UGI-Pte. Prudente quanto as atribuições dos diplomados no ano letivo de 2016 serem as mesmas conferidas aos do ano letivo de 2015 (conforme Decisão CEEA 2/2016 – fl.216), bem como o encaminhamento do processo à CEEA para o referendo das atribuições conferidas aos formandos de 2016.

Parecer

Considerando a manutenção da grade curricular do curso desde 2013, que permanece inalterada até então, conforme se verifica nos autos deste C-512/09 V2;

Considerando a Lei Federal nº 5.524/68 que Dispõe sobre o exercício Profissional dos Técnicos Industriais de Nível Médio;

Considerando o Decreto nº 90.922/85 que Regulamenta a Lei nº 5.524, de 05 de novembro de 1968, que dispõe sobre o exercício da profissão de técnico industrial e técnico agrícola de nível médio ou de 2º grau.

Considerando o Decreto nº 4.560/02 que Altera o Decreto nº 90.922, de 6 de fevereiro de 1985, que regulamenta a Lei nº 5.524, de 5 de novembro de 1968, que dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico Industrial e Técnico Agrícola de nível médio ou de 2º grau.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 333 ORDINÁRIA DE 26/05/2017

Considerando a Recomendação 01/2013 do Ministério Público Federal feita ao Confea, acatada através da Resolução nº 1.057/2014 que determina: a) a revogação das Resoluções números 262/79, 278/83 e o artigo 24 da Resolução nº 218/73 que limitam o exercício das atribuições dos técnicos de nível médio, previstas na Lei nº 5.524/68 e no Decreto nº 90.922/85, b) abstenha-se de editar novas Resoluções contendo regramentos não previstos em Lei que restrinjam o exercício profissional dos técnicos de nível médio, c) abstenha-se de realizar quaisquer registros de exceções não previstas em Lei às atribuições dos técnicos de nível médio, na carteira profissional da classe retro citada;

Considerando a Resolução nº 1.057/2.014 do Confea acatando a recomendação do Ministério Público Federal, que dispõe: aos Técnicos de Industriais e Agrícolas de Nível Médio ou de 2º Grau serão atribuídas as competências e atividades profissionais descritas pelo Decreto nº 90.922 de 1.985, respeitados os limites de sua formação;

Considerando o disposto na alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66, que normatiza que é atribuição da Câmara Especializada apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades da região;

Considerando que a UGI – Pte. Prudente informa ter estendido aos diplomados no ano letivo de 2016 as mesmas atribuições conferidas aos Técnicos em Agrimensura formados pela interessada no ano de 2015, conforme Decisão CEEA nº 2/2016;

Considerando a informação prestada nos autos, nos termos do Ato Adm. nº 23/11, do Crea-SP;

Voto

Pelo referendo das atribuições conferidas aos egressos Escola Técnica Estadual Prof. Doutor Antônio Eufrásio de Toledo, curso de Técnico em Agrimensura, conferindo-se à(s) turma(s) de 2016, as atribuições da Lei nº 5.524/68; do Decreto Federal nº 90.922/85 e do Decreto nº 4.560/02, com o título de Técnico em Agrimensura, código 163-01-00 da Tabela de Títulos Profissionais anexa à Resolução nº 473/02 do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 333 ORDINÁRIA DE 26/05/2017

II - PROCESSOS DE ORDEM PR

II . I - REQUER CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR - GEORREFERENCIAMENTO - RELATOR: JOÃO LUIZ BRAGUINI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 333 ORDINÁRIA DE 26/05/2017Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

6	PR-276/2017	CARLOS DOS SANTOS FERREIRA
	Relator	JOÃO LUIZ BRAGUINI

Proposta

Processo nº: PR-276/2017

Interessado: Carlos dos Santos Ferreira – Técnico em Agrimensura

I – FATO GERADOR

Requerimento dirigido ao CREA-SP, de autoria do Técnico em Agrimensura Carlos dos Santos Ferreira, CREA-SP nº 5069816130, o qual solicita, a revisão de suas atribuições e a emissão de Certidão de Georreferenciamento (folhas 02) e liberação de uma certidão de atribuição de georreferenciamento de imóveis rurais para cadastro junto ao Incra (folhas 03).

II – AUTOS DO PROCESSO (DESTAQUES)

- Fls.02 a 03 – Requerimento protocolado;
- Fl.04 – Histórico Escolar emitido em 28/01/2016 pela ETEC “Cônego José Bento”, constando a conclusão em 18/12/2015 pelo interessado, da Habilitação Profissional de Técnico em Agrimensura, e os componentes curriculares, divididos em 3 módulos, com respectivas cargas horárias parciais, totalizando 1.500h incluso 120h correspondente ao Trabalho de Conclusão do Curso (TCC);
- Fl.05 – Comprovante do pagamento dos emolumentos para o serviço requerido;
- Fl.06 – Informações de arquivo Resumo de Profissional em nome do interessado, constando para o mesmo as atribuições do Decreto 90.922, de 06 de fevereiro de 1985;
- Fl.07 – Despacho da UGI-Campinas, com encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura para análise e manifestação.

III – PARECER

- Considerando o pedido de emissão de Certidão de Georreferenciamento, para fins de cadastramento no Incra;
- Considerando o Histórico Escolar do interessado (folha 04), juntado ao processo, do curso de Técnico em Agrimensura realizado;
- Considerando a Lei Federal nº 5.524/68 que dispõe sobre o Exercício Profissional dos Técnicos Industriais de Nível Médio;
- Considerando a recomendação nº 01/13 do Ministério Público Federal feita ao Confea e por ele acatada através da edição da Resolução nº 1.057/14 que determina: a) a revogação das Resoluções números 262/79, 278/83 e o artigo 24 da Resolução nº 218/73 que limitam o exercício das atribuições dos técnicos de nível médio, previstas na Lei nº 5.524/68 e no Decreto nº 90.922/85, b) abstenha-se de editar novas Resoluções contendo regramentos não previstos em Lei que restrinjam o exercício profissional dos técnicos de nível médio, c) abstenha-se de realizar quaisquer registros de exceções não previstas em Lei às atribuições dos técnicos de nível médio, na carteira profissional da classe retro citada;
- Considerando a Resolução nº 1.057/14 do Confea, acatando a recomendação nº 01/13 do Ministério Público Federal que dispõe: aos Técnicos de Industriais e Agrícolas de Nível Médio ou de 2º Grau serão atribuídas as competências e atividades profissionais descritas pelo Decreto nº 90.922 de 1.985, respeitados os limites de sua formação;
- Considerando que, por analogia, em não se aplicando Resoluções do Sistema Confea-Crea também não



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 333 ORDINÁRIA DE 26/05/2017

se aplicam Decisões Plenárias do Confea às atribuições do Técnico de 2º Grau, como no caso a PL Confea nº 2087/04, em obediência à esta recomendação do Ministério Público Federal;

- *Considerando o Decreto Federal nº 90.922/85 que regulamenta a Lei Federal nº 5.524/68;*
- *Considerando as atribuições conferidas ao interessado, dispostas neste decreto regulamentador;*
- *Considerando os artigos 3º e 4º do Decreto Federal nº 90.922/85 que consignam as atribuições dos Técnicos Industriais de Nível Médio e de 2º Grau;*
- *Considerando o artigo 5º do Decreto Federal nº 90.922/85 que dispõe: Além das atribuições mencionadas neste Decreto, fica assegurado aos Técnicos Industriais de 2º Grau, o exercício de outras atribuições desde que compatíveis com sua formação curricular;*
- *Considerando a formação curricular do interessado composta por disciplinas e respectivas cargas horárias que a ele conferem competência para o exercício de atribuição relativa à assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR, atribuição esta compatível com sua formação curricular retro citada, em observância ao artigo 5º do Decreto Federal nº 90.922/85 que regulamenta a Lei Federal nº 5.524/68;*

IV – VOTO

Considerando a fundamentação consignada no parecer, voto:

- *Pelo deferimento da solicitação da expedição da Certidão de Inteiro Teor, em observância ao artigo 5º do Decreto Federal nº 90.922/85, para assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR, requerida pelo interessado Carlos dos Santos Ferreira, CREA-SP nº 5069816130, mantida as atribuições já conferidas pelo Crea-SP.*
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 333 ORDINÁRIA DE 26/05/2017Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

7	PR-339/2017	MARCOS ROBERTO MUNHOZ
	Relator	JOÃO LUIZ BRAGUINI

Proposta

Processo nº: PR-000339/2017

Interessado: Marcos Roberto Munhoz – Téc. Agrim.

I – FATO GERADOR

Requerimento dirigido ao CREA-SP, de autoria do Técnico em Agrimensura Marcos Roberto Munhoz, CREA-SP nº 5069944958, em que solicita a emissão de uma Certidão referente ao curso de georreferenciamento com a finalidade de inscrição junto ao Incra.

II – AUTOS DO PROCESSO (DESTAQUES)

- Requerimento contendo a solicitação descrita no Fato Gerador (folhas 02 a 03).
- Certificado de Conclusão do Curso de Técnico em Agrimensura, e Histórico Escolar emitido pela instituição de ensino Castela Instituto de Ensino, constando os componentes curriculares e respectivas cargas horárias, totalizando a carga horária de 1.200 horas (folha 04).
- Comprovante do pagamento dos emolumentos para o serviço requerido (folha 05).
- Informações de arquivo Resumo de Profissional em nome do requerente, constando para o interessado Técnico em Agrimensura as atribuições dos artigos 3º, 4º e 5º do Decreto Federal nº 90.922/85 (folha 06).

III – PARECER

- Considerando o pedido de emissão de Certidão de Georreferenciamento, para fins de cadastramento junto ao Incra;
- Considerando o Histórico Escolar do interessado, juntado ao processo, do curso de Técnico em Agrimensura realizado;
- Considerando a Lei Federal nº 5.524/68 que dispõe sobre o Exercício Profissional dos Técnicos Industriais de Nível Médio;
- Considerando a recomendação nº 01/13 do Ministério Público Federal feita ao Confea e por ele acatada através da edição da Resolução nº 1.057/14 que determina: a) a revogação das Resoluções números 262/79, 278/83 e o artigo 24 da Resolução nº 218/73 que limitam o exercício das atribuições dos técnicos de nível médio, previstas na Lei nº 5.524/68 e no Decreto nº 90.922/85, b) abstenha-se de editar novas Resoluções contendo regramentos não previstos em Lei que restrinjam o exercício profissional dos técnicos de nível médio, c) abstenha-se de realizar quaisquer registros de exceções não previstas em Lei às atribuições dos técnicos de nível médio, na carteira profissional da classe retro citada;
- Considerando a Resolução nº 1.057/14 do Confea, acatando a recomendação nº 01/13 do Ministério Público Federal que dispõe: aos Técnicos de Industriais e Agrícolas de Nível Médio ou de 2º Grau serão atribuídas as competências e atividades profissionais descritas pelo Decreto nº 90.922 de 1.985, respeitados os limites de sua formação;
- Considerando que, por analogia, em não se aplicando Resoluções do Sistema Confea-Crea também não se aplicam Decisões Plenárias do Confea às atribuições do Técnico de 2º Grau, como no caso a PL Confea nº 2087/04, em obediência à esta recomendação do Ministério Público Federal;
- Considerando o Decreto Federal nº 90.922/85 que regulamenta a Lei Federal nº 5.524/68;
- Considerando as atribuições conferidas ao interessado, dispostas neste decreto regulamentador;
- Considerando os artigos 3º e 4º do Decreto Federal nº 90.922/85 que consignam as atribuições dos Técnicos Industriais de Nível Médio e de 2º Grau;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 333 ORDINÁRIA DE 26/05/2017

- Considerando o artigo 5º do Decreto Federal nº 90.922/85 que dispõe: Além das atribuições mencionadas neste Decreto, fica assegurado aos Técnicos Industriais de 2º Grau, o exercício de outras atribuições desde que compatíveis com sua formação curricular;
- Considerando a formação curricular do interessado, composta por disciplinas e respectivas cargas horárias, que a ele conferem competência para o exercício de atribuição relativa à assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR, atribuição esta compatível com sua formação curricular retro citada, em observância ao artigo 5º do Decreto Federal nº 90.922/85 que regulamenta a Lei Federal nº 5.524/68;

IV – VOTO

Considerando a fundamentação consignada no parecer, voto:

- Pelo deferimento da solicitação da expedição da Certidão de Inteiro Teor, em observância ao artigo 5º do Decreto Federal nº 90.922/85, para assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR, requerida pelo interessado Marcos Roberto Munhoz, CREASP nº 5069944958.
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 333 ORDINÁRIA DE 26/05/2017Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

8	PR-12105/2016 LAND JUNIO FIRMINO DA SILVA
	Relator JOÃO LUIZ BRAGUINI

Proposta

Processo nº: PR-12105/2016

Interessado: Land Junio Firmino da Silva – Técnico em Agrimensura

I – FATO GERADOR

Requerimento dirigido ao CREA-SP, de autoria do Técnico em Agrimensura Land Junio Firmino da Silva, CREA -SP nº 5069863834, em que solicita, segundo a UGISJC, a emissão de Certidão de Responsabilidade Técnica por Georreferenciamento de Imóveis Rurais (folhas 02 a 06).

II – AUTOS DO PROCESSO (DESTAQUES)

- Fl.02 – Requerimento protocolado;
- Fl.03 – Diploma registrado, de Técnico em Agrimensura, emitido em 30/04/2.015 pela ETEC “Cônego José Bento”, em razão da conclusão do curso em 17/12/2.014;
- Fl.04 – Histórico Escolar do interessado relativamente ao curso de Técnico em Agrimensura, constando os componentes curriculares divididos em 3 módulos, com respectivas cargas horárias parciais e total de 1.500h, etc.
- Fl.05 – Comprovante do pagamento dos emolumentos para o serviço requerido;
- Fl.06 – Informações de arquivo Resumo de Profissional em nome do interessado, constando para o mesmo as atribuições do Decreto 90.922, de 06 de fevereiro de 1985, exceto para atividade de georreferenciamento de imóveis rurais, amparado no que dispõe o Decreto 90.922/85, a Decisão PL nº 2087/04 do Confea, o artigo 25 da Resolução nº 218/73 do Confea e o artigo 11 da Resolução nº 1.007/03 do Confea com nova redação dada pelo artigo 1º da Resolução nº 1.016 do Confea;
- Fl.07 – Despacho da UGI-SJC com encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura para manifestar-se a respeito da expedição da Certidão de Responsabilidade Técnica por Georreferenciamento de Imóveis Rurais ao interessado. (g.n.)

III – PARECER

- Considerando o pedido de emissão de Certidão de Georreferenciamento, para fins de cadastramento no Incra;
- Considerando o Histórico Escolar do interessado (folha 04), juntado ao processo, do curso de Técnico em Agrimensura realizado;
- Considerando a Lei Federal nº 5.524/68 que dispõe sobre o Exercício Profissional dos Técnicos Industriais de Nível Médio;
- Considerando a recomendação nº 01/13 do Ministério Público Federal feita ao Confea e por ele acatada através da edição da Resolução nº 1.057/14 que determina: a) a revogação das Resoluções números 262/79, 278/83 e o artigo 24 da Resolução nº 218/73 que limitam o exercício das atribuições dos técnicos de nível médio, previstas na Lei nº 5.524/68 e no Decreto nº 90.922/85, b) abstenha-se de editar novas Resoluções contendo regramentos não previstos em Lei que restrinjam o exercício profissional dos técnicos de nível médio, c) abstenha-se de realizar quaisquer registros de exceções não previstas em Lei às atribuições dos técnicos de nível médio, na carteira profissional da classe retro citada;
- Considerando a Resolução nº 1.057/14 do Confea, acatando a recomendação nº 01/13 do Ministério Público Federal que dispõe: aos Técnicos de Industriais e Agrícolas de Nível Médio ou de 2º Grau serão



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 333 ORDINÁRIA DE 26/05/2017

atribuídas as competências e atividades profissionais descritas pelo Decreto nº 90.922 de 1.985, respeitados os limites de sua formação;

- Considerando que, por analogia, em não se aplicando Resoluções do Sistema Confea-Crea também não se aplicam Decisões Plenárias do Confea às atribuições do Técnico de 2º Grau, como no caso a PL Confea nº 2087/04, em obediência à esta recomendação do Ministério Público Federal;

- Considerando o Decreto Federal nº 90.922/85 que regulamenta a Lei Federal nº 5.524/68;

- Considerando as atribuições conferidas ao interessado, dispostas neste decreto regulamentador;

- Considerando os artigos 3º e 4º do Decreto Federal nº 90.922/85 que consignam as atribuições dos Técnicos Industriais de Nível Médio e de 2º Grau;

- Considerando o artigo 5º do Decreto Federal nº 90.922/85 que dispõe: Além das atribuições mencionadas neste Decreto, fica assegurado aos Técnicos Industriais de 2º Grau, o exercício de outras atribuições desde que compatíveis com sua formação curricular;

- Considerando a formação curricular do interessado composta por disciplinas e respectivas cargas horárias que a ele conferem competência para o exercício de atribuição relativa à assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR, atribuição esta compatível com sua formação curricular retro citada, em observância ao artigo 5º do Decreto Federal nº 90.922/85 que regulamenta a Lei Federal nº 5.524/68;

IV – VOTO

Considerando a fundamentação consignada no parecer, voto:

- Pelo deferimento da solicitação da expedição da Certidão de Inteiro Teor, em observância ao artigo 5º do Decreto Federal nº 90.922/85, para assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR, requerida pelo interessado Land Junio Firmino da Silva, CREA -SP nº 5069863834.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 333 ORDINÁRIA DE 26/05/2017

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

9	PR-12207/2016 PAULO ROBERTO CORREA DE ARAUJO
	Relator JOÃO LUIZ BRAGUINI

Proposta

Processo nº: PR-12.207/2016

Interessado: Paulo Roberto Correa de Araujo – Eng. Civil e Técnico em Agrimensura

I – FATO GERADOR

Requerimento dirigido ao CREA-SP, de autoria do Eng. Civil e Técnico em Agrimensura Paulo Roberto Correa de Araujo, CREA -SP nº 5061050064, em que solicita a emissão de Certidão para Credenciamento / Habilitação no Incra (folhas 02 a 12).

II – AUTOS DO PROCESSO (DESTAQUES)

- Fl.02 – Requerimento protocolado;
- Fl.03 – Diploma registrado, emitido em 30/04/2015 pela ETEC “Cônego José Bento”, em razão da conclusão da Habilitação Profissional Técnica de Nível Médio de Técnico em Agrimensura pelo interessado em 17/12/2014;
- Fl.04 – Histórico Escolar do interessado relativamente ao curso de Técnico em Agrimensura, constando os componentes curriculares com respectivas cargas horárias parciais e total de 1.500h, etc.
- Fls.10 a 11 – Comprovação de pagamento dos emolumentos para o serviço requerido;
- Fl.13 – Informações de arquivo Resumo de Profissional em nome do interessado, constando para o mesmo como Técnico em Agrimensura, as atribuições do Decreto 90.922, de 06 de fevereiro de 1985, exceto para a atividade de georreferenciamento de imóveis rurais, amparado no que dispõe o Decreto nº 90.922/85, a Decisão PL nº 2087/04 do Confea, o artigo 25 da Resolução nº 218/73 do Confea e o artigo 11 da Resolução nº 1007/03 do Confea com nova redação dada pelo artigo 1º da Resolução nº 1016/06 do Confea;
- Fl.16 – Despacho da UGI-SJC com encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura para manifestar-se a respeito da expedição de Certidão de Responsabilidade Técnica por Georreferenciamento de Imóveis Rurais ao interessado.

III – PARECER

- Considerando o pedido de emissão de Certidão de Georreferenciamento, para fins de cadastramento no Incra;
- Considerando o Histórico Escolar do interessado (folha 04), juntado ao processo, do curso de Técnico em Agrimensura realizado;
- Considerando a Lei Federal nº 5.524/68 que dispõe sobre o Exercício Profissional dos Técnicos Industriais de Nível Médio;
- Considerando a recomendação nº 01/13 do Ministério Público Federal feita ao Confea e por ele acatada através da edição da Resolução nº 1.057/14 que determina: a) a revogação das Resoluções números 262/79, 278/83 e o artigo 24 da Resolução nº 218/73 que limitam o exercício das atribuições dos técnicos de nível médio, previstas na Lei nº 5.524/68 e no Decreto nº 90.922/85, b) abstenha-se de editar novas Resoluções contendo regramentos não previstos em Lei que restrinjam o exercício profissional dos técnicos de nível médio, c) abstenha-se de realizar quaisquer registros de exceções não previstas em Lei às atribuições dos técnicos de nível médio, na carteira profissional da classe retro citada;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 333 ORDINÁRIA DE 26/05/2017

- Considerando a Resolução nº 1.057/14 do Confea, acatando a recomendação nº 01/13 do Ministério Público Federal que dispõe: aos Técnicos de Industriais e Agrícolas de Nível Médio ou de 2º Grau serão atribuídas as competências e atividades profissionais descritas pelo Decreto nº 90.922 de 1.985, respeitados os limites de sua formação;
- Considerando que, por analogia, em não se aplicando Resoluções do Sistema Confea-Crea também não se aplicam Decisões Plenárias do Confea às atribuições do Técnico de 2º Grau, como no caso a PL Confea nº 2087/04, em obediência à esta recomendação do Ministério Público Federal;
- Considerando o Decreto Federal nº 90.922/85 que regulamenta a Lei Federal nº 5.524/68;
- Considerando as atribuições conferidas ao interessado, dispostas neste decreto regulamentador;
- Considerando os artigos 3º e 4º do Decreto Federal nº 90.922/85 que consignam as atribuições dos Técnicos Industriais de Nível Médio e de 2º Grau;
- Considerando o artigo 5º do Decreto Federal nº 90.922/85 que dispõe: Além das atribuições mencionadas neste Decreto, fica assegurado aos Técnicos Industriais de 2º Grau, o exercício de outras atribuições desde que compatíveis com sua formação curricular;
- Considerando a formação curricular do interessado composta por disciplinas e respectivas cargas horárias que a ele conferem competência para o exercício de atribuição relativa à assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR, atribuição esta compatível com sua formação curricular retro citada, em observância ao artigo 5º do Decreto Federal nº 90.922/85 que regulamenta a Lei Federal nº 5.524/68;

IV – VOTO

Considerando a fundamentação consignada no parecer, voto:

- Pelo deferimento da solicitação da expedição da Certidão de Inteiro Teor, em observância ao artigo 5º do Decreto Federal nº 90.922/85, para assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR, requerida pelo interessado Paulo Roberto Correa de Araujo, CREA -SP nº 5061050064.
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 333 ORDINÁRIA DE 26/05/2017Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

10	PR-12241/2016 ELIAS GABRIEL DA ROCHA JUNIOR
	Relator JOÃO LUIZ BRAGUINI

Proposta

Processo nº: PR-12241/2016

Interessado: Elias Gabriel da Rocha Junior – Técnico em Agrimensura

Assunto: Certidão de Inteiro Teor

I – FATO GERADOR

Processo encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura, para a emissão de certidão requerida pelo interessado Elias Gabriel da Rocha Junior, Técnico em Agrimensura, registrado no Crea-SP sob nº 5069582988, para fins de assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR.

II – AUTOS DO PROCESSO (DESTAQUES)

Dos documentos constantes do processo, destacamos:

- Requerimento protocolado (folhas 02 a 04);
- Diploma registrado, de Técnico em Agrimensura, emitido em 04/03/2013 pelo Colégio Técnico Dr. Francisco Logatti, em razão da conclusão do curso em 31/06/2012 (folha 05);
- Histórico Escolar do interessado relativamente ao curso de Técnico em Agrimensura, constando os componentes curriculares com respectivas cargas horárias, totalizando 1.120h (folha 06);
- Comprovante do pagamento dos emolumentos para o serviço requerido (folhas 08 a 09);
- Informações de arquivo Resumo de Profissional em nome do interessado, constando para o mesmo as atribuições do Decreto Federal nº 90.922/85, circunscritas ao âmbito da Agrimensura, ressaltando-se o disposto na Lei nº 7.270/84 (folha 10);
- Despacho com encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura para análise quanto ao requerido (folha 13).

III – PARECER

- Considerando o pedido de emissão de Certidão de Georreferenciamento, para fins de cadastramento junto ao Incra;
- Considerando o Histórico Escolar do interessado, juntado ao processo, do curso de Técnico em Agrimensura realizado;
- Considerando a Lei Federal nº 5.524/68 que dispõe sobre o Exercício Profissional dos Técnicos Industriais de Nível Médio;
- Considerando a recomendação nº 01/13 do Ministério Público Federal feita ao Confea e por ele acatada através da edição da Resolução nº 1.057/14 que determina: a) a revogação das Resoluções números 262/79, 278/83 e o artigo 24 da Resolução nº 218/73 que limitam o exercício das atribuições dos técnicos de nível médio, previstas na Lei nº 5.524/68 e no Decreto nº 90.922/85, b) abstenha-se de editar novas Resoluções contendo regramentos não previstos em Lei que restrinjam o exercício profissional dos técnicos de nível médio, c) abstenha-se de realizar quaisquer registros de exceções não previstas em Lei às atribuições dos técnicos de nível médio, na carteira profissional da classe retro citada;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 333 ORDINÁRIA DE 26/05/2017

- Considerando a Resolução nº 1.057/14 do Confea, acatando a recomendação nº 01/13 do Ministério Público Federal que dispõe: aos Técnicos de Industriais e Agrícolas de Nível Médio ou de 2º Grau serão atribuídas as competências e atividades profissionais descritas pelo Decreto nº 90.922 de 1.985, respeitados os limites de sua formação;
- Considerando que, por analogia, em não se aplicando Resoluções do Sistema Confea-Crea também não se aplicam Decisões Plenárias do Confea às atribuições do Técnico de 2º Grau, como no caso a PL Confea nº 2087/04, em obediência à esta recomendação do Ministério Público Federal;
- Considerando o Decreto Federal nº 90.922/85 que regulamenta a Lei Federal nº 5.524/68;
- Considerando as atribuições conferidas ao interessado, dispostas neste decreto regulamentador;
- Considerando os artigos 3º e 4º do Decreto Federal nº 90.922/85 que consignam as atribuições dos Técnicos Industriais de Nível Médio e de 2º Grau;
- Considerando o artigo 5º do Decreto Federal nº 90.922/85 que dispõe: Além das atribuições mencionadas neste Decreto, fica assegurado aos Técnicos Industriais de 2º Grau, o exercício de outras atribuições desde que compatíveis com sua formação curricular;
- Considerando a formação curricular do interessado, composta por disciplinas e respectivas cargas horárias que a ele conferem competência para o exercício de atribuição relativa à assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR, atribuição esta compatível com sua formação curricular retro citada, em observância ao artigo 5º do Decreto Federal nº 90.922/85 que regulamenta a Lei Federal nº 5.524/68;

IV – VOTO

Considerando a fundamentação consignada no parecer, voto:

Pelo deferimento da Certidão de Inteiro Teor requerida pelo interessado Elias Gabriel da Rocha Junior, Crea-SP nº 5069582988, em observância ao artigo 5º do Decreto Federal nº 90.922/85, para a assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 333 ORDINÁRIA DE 26/05/2017

**II . II - REQUER REVISÃO DE ATRIBUIÇÕES E CERTIDÃO DE GEORREFERENCIAMENTO -
RELATOR: JOÃO LUIZ BRAGUINI**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 333 ORDINÁRIA DE 26/05/2017Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

11	PR-629/2013	APARECIDO AMANCIO DA TRINDADE
	Relator	JOÃO LUIZ BRAGUINI

Proposta

PROCESSO	PR – 000629/2.013
INTERESSADO	APARECIDO AMÂNCIO DA TRINDADE, TÉCNICO EM AGRIMENSURA – CREA-SP 5068970078
ABERTURA	21 / 06 / 2.013
CONSELHEIRO	JOÃO LUIZ BRAGUINI, ENGº AGRIM., CIVIL, E DE SEGURANÇA DO TRABALHO – CREA-SP 0600338372

I – FATO GERADOR

Processo encaminhado à CEEA para reanálise, para exame e parecer quanto às atribuições profissionais do interessado Aparecido Amâncio da Trindade, Técnico em Agrimensura, CREA-SP 5068970078, da Resolução nº 1.010/2.005 do Confea, conferidas ao mesmo após 09.07.2012, data em que passou a vigorar a suspensão da aplicabilidade desta, em face da Resolução nº 1.040/2.012 do Confea (folhas 22).

II – AUTOS DO PROCESSO PR - 192/2015 – DESTAQUES

- Requerimento de revisão de atribuições profissionais conforme Resolução nº 1.010/2.005 do Confea, com justificativa quanto a mesma permitir a realização dos serviços de “georreferenciamento de propriedades rurais” (folhas 03);

- Histórico Escolar (folhas 05 e verso);

- Informação de arquivo Resumo de Profissional do interessado, datada de 24/06/2.013, constando atribuições profissionais da Lei Federal nº 5.524/1.968, e dos Decretos Federais nº(s) 90.922/1.985 e 4.560/2.002 (folhas 07);

- Informação e despacho da UGI-Presidente Prudente, de 24/06/2.013, com encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura, para análise e parecer quanto à revisão das atribuições solicitadas pelo interessado, nos termos da Resolução nº 1.010/2.005 do Confea (folhas 09);

- Decisão CEEA nº 163/2013, tendo por referência o processo PR-629/2.013 e interessado Aparecido Amâncio da Trindade, e por ementa Revisão de Atribuições, constando que a CEEA reunida em 03/09/2.013 decidiu aprovar o parecer do relator, pela emissão de certidão para atividades de Georreferenciamento de Imóveis Rurais, anotação de título e atribuição solicitada pelo profissional. (folhas 12 e 13);

- Informação de arquivo Resumo de Profissional do interessado, datada de 10/10/2.013, constando atribuições profissionais da Resolução 1010/05, pelo desempenho das atividades: A.1.3, A.1.4, A.2.1.,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 333 ORDINÁRIA DE 26/05/2017

A.2.2, A.2.3, A.2.4, A.7, A.9, A.10.1, A.10.2, A.11.1, A.11.2, A.12.1, A.12.2, A.14, A.15, A.16, A.17.3, A.17.4, A.18 para cada campo de atuação: 1.6.1.02.00, 1.6.1.03.00, 1.6.2.02.00, 1.6.2.01.00, 1.6.2.05.00, 1.6.2.06.00, 1.6.3.02.00, 1.6.3.07.00, 1.6.5.04.00, 1.6.5.05.05, 1.6.5.05.06, 1.6.5.05.07, 1.6.5.05.08, 1.6.6.04.09 conforme prevista na Resolução 1010/05 em seus anexos I e II. Terao atribuição também para a medição, demarcação de levantamentos topográficos, bem como projetar, conduzir e dirigir trabalhos topográficos e exercer atividade de georreferenciamento de imóveis rurais e urbanos e de desenhista de sua modalidade. (SIC) (folhas 14 e 15);

- Informação e despacho da UGI-Pte. Prudente, consignando as alterações inseridas no sistema (fls. 14 e 15);

- Certidão nº 1869/2013 – UGIPP, consignando atribuições ao interessado, da Resolução nº 1.010/2.005 do Confea, e a habilitação para a assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais - CNIR (folhas 18 e verso).

III – PARECER

O interessado Técnico em Agrimensura, com atribuições dispostas na Lei Federal nº 5.524/1.968 e nos Decretos Federais nº(s) 90.922/1.985 e 4.560/2.002, em 13/05/2013 protocolou requerimento solicitando a revisão de suas atribuições profissionais, nos termos da Resolução nº 1.010/2.005 do Confea, com vistas à assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais - CNIR, amparando-se na Resolução nº 1.010/2.005 do Confea suspensa em 09/07/2012 pela Resolução nº 1.040/2.012 do Confea, e portanto, na data do requerimento objeto do protocolo nº 95257, de 13/05/2012, ao qual foi dado provimento, configurando-se vício de legalidade (folhas 02 a 06).

Cabe reiterar, que as atribuições do interessado estão contidas na Lei Federal nº 5.524/68 regulamentada pelos Decretos Federais nº(s) 90.922/1.985 e 4.560/2.002, devendo a solicitação do interessado ser julgada pelas disposições contidas nesta legislação federal, e desta forma:

- considerando o vício de legalidade na concessão de atribuições amparada na Resolução nº 1.010/2.005 do Confea, cuja aplicação estava suspensa, e que resulta em procedimento irregular que deve ser anulado;

- considerando a Lei Federal nº 5.524/68 que Dispõe sobre o exercício Profissional dos Técnicos Industriais de Nível Médio;

- considerando a Recomendação 01/2013 do Ministério Público Federal feita ao Confea, acatada através da Resolução nº 1.057/2014 que determina: a) a revogação das Resoluções números 262/79, 278/83 e o artigo 24 da Resolução nº 218/73 que limitam o exercício das atribuições dos técnicos de nível médio, previstas na Lei nº 5.524/68 e no Decreto nº 90.922/85, b) abstenha-se de editar novas Resoluções contendo regramentos não previstos em Lei que restrinjam o exercício profissional dos técnicos de nível médio, c) abstenha-se de realizar quaisquer registros de exceções não previstas em Lei às atribuições dos técnicos de nível médio, na carteira profissional da classe retro citada;

- considerando a Resolução nº 1.057/2.014 do Confea acatando a recomendação do Ministério Público Federal, que dispõe: aos Técnicos de Industriais e Agrícolas de Nível Médio ou de 2º Grau serão atribuídas as competências e atividades profissionais descritas pelo Decreto nº 90.922 de 1.985, respeitados os limites de sua formação;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 333 ORDINÁRIA DE 26/05/2017

- considerando os Decretos Federais nº(s) 90.922/1.985 e 4.560/2.002, que regulamentam a Lei Federal nº 5.524/1.968;

- considerando os artigos 3º e 4º do Decreto Federal nº 90.922/1.985 que consignam as atribuições dos Técnicos Industriais de Nível Médio e de 2º Grau;

- considerando o artigo 5º do Decreto Federal nº 90.922/1.985 que dispõe: " Art. 5º Além das atribuições mencionadas neste Decreto, fica assegurado aos Técnicos Industriais de 2º Grau, o exercício de outras atribuições desde que compatíveis com sua formação curricular ";

- considerando a formação curricular do interessado composta por disciplinas e respectivas cargas horárias em um total de 1.500 (mil e quinhentas) horas que a ele conferem competência para o exercício de atribuição relativa à assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR, atribuição esta compatível com sua formação curricular retro citada, em observância ao artigo 5º do Decreto Federal nº 90.922/1.985 que regulamenta a Lei Federal nº 5.524/1.968,

Decido dar provimento à solicitação requerida pelo interessado, amparado pela Lei 5.524/1.968 e pelo Decreto Federal nº 90.922/1.985.

IV – VOTO

Pela anulação da Decisão CEEA nº 163/2013 (fl.13), considerando o vício de legalidade verificado e o disposto nos artigos 52 e 54, § 2º, da Lei Federal nº 9.784/1.999;

Pelo referendo das atribuições conferidas inicialmente ao interessado, contidas nas informações de arquivo Resumo de Profissional em nome do interessado, amparadas na Lei Federal nº 5.524/1.968 e Decretos Federais nº(s) 90.922/1.985 e 4.560/2.002 (folhas 07);

Pelo deferimento da solicitação requerida pelo Técnico em Agrimensura Aparecido Amâncio da Trindade CREA-SP 5068970078, em observância ao artigo 5º do Decreto Federal nº 90.922/85 que contém as atribuições corretas do interessado conforme consignado no Resumo de profissional de folhas 07, com a competente expedição de Certidão de Inteiro Teor para a assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 333 ORDINÁRIA DE 26/05/2017

II . III - REQUER CERTIDÃO DE GEORREFERENCIAMENTO - RELATOR: HAMILTON FERNANDO SCHENKEL

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 333 ORDINÁRIA DE 26/05/2017Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

12	PR-105/2017	MARCOS DANIEL RENO DE FARIA
	Relator	HAMILTON FERNANDO SCHENKEL

Proposta

PROCESSO PR – 000105/2.017

INTERESSADO MARCOS DANIEL RENÓ DE FARIA TÉCNICO EM AGRIMENSURA

CONSELHEIRO RELATOR HAMILTON FERNANDO SCHENKEL – ENGº AGRIM. E SEGURANÇA DO TRABALHO

I – FATO GERADOR

Requerimento dirigido ao CREA-SP, de autoria do Técnico em Agrimensura Marcos Daniel Reno de Faria REA-SP 5069705054, em que solicita Certidão de Inteiro Teor, para fins de assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais - CNIR, considerando ter concluído o curso de Técnico em Agrimensura, no Centro Paula Souza, Escola Técnica Estadual Cônego José Bento (fls. 07) e curso de Especialização Técnica de Nível Médio em Georreferenciamento de Imóveis Rurais no do Centro de Formação Tecnológica de Minas Gerais (fls. 4 a 7).

II – AUTOS DO PROCESSO (DESTAQUES)

- Protocolo da solicitação datado de 13/07/2015 (folhas 02).
- Requerimento contendo a solicitação descrita no Fato Gerador (folhas 03)
- Certificado de curso de Especialização Técnica de Nível Médio em Georreferenciamento de Imóveis Rurais no do Centro de Formação Tecnológica de Minas Gerais (fls. 4 a 7).
- Diploma de Técnico em Agrimensura expedido pelo Centro Paula Souza – Escola Técnica Estadual Cônego José Bento, com a respectiva carga horária (folhas 07e verso).
- Informação que o interessado detém atribuições do Decreto Federal número 90.922/85 com exceção do disposto na Lei nº 7.270/84 e ainda para execução de Georreferenciamento de Imóveis Rurais (folhas 06).

III – PARECER

O interessado Técnico em Agrimensura, com atribuições dispostas no Decreto Federal números 90.922/85, protocolou requerimento solicitando Certidão de Inteiro Teor para assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais-CNIR.

- Considerando a Lei Federal nº 5.524/68 que dispõe sobre o Exercício Profissional dos Técnicos Industriais de Nível Médio;
- Considerando a recomendação 01/2013 do Ministério Público Federal feita ao Confea e por ele acatada através da edição da Resolução nº 1.057/2014 que determina : a) a revogação das Resoluções números 262/79, 278/83 e o artigo 24 da Resolução nº 218/73 que limitam o exercício das atribuições dos técnicos de nível médio, previstas na Lei nº 5524/68 e no Decreto nº 90.922/85, b) abstenha-se de editar novas Resoluções contendo regramentos não previstos em Lei que restrinjam o exercício profissional dos técnicos de nível médio, c) abstenha-se de realizar quaisquer registros de exceções não previstas em Lei às atribuições dos técnicos de nível médio, na carteira profissional da classe retro citada;
- Considerando a Resolução nº 1.057/2.014 do Confea acatando a recomendação nº 01/2.013 do Ministério Público Federal que dispõe: aos Técnicos de Industriais e Agrícolas de Nível Médio ou de 2º Grau serão atribuídas as competências e atividades profissionais descritas pelo Decreto nº 90.922 de 1.985, respeitados os limites de sua formação;
- Considerando que por analogia em não se aplicando Resoluções do Sistema Confea-Crea também não se aplicam decisões plenárias às atribuições dos Técnico de 2º Grau, como no caso a PL nº 2087/2.004 deste sistema, em obediência à esta recomendação do Ministério Público Federal;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 333 ORDINÁRIA DE 26/05/2017

- Considerando o Decreto Federal nº 90.922/85 que regulamenta a Lei Federal nº 5.524/68;
- Considerando que o interessado detém atribuições disposta neste decreto regulamentador;
- Considerando os artigos 3º e 4 do Decreto Federal nº 90.922/85 que consignam as atribuições dos Técnicos Industriais de Nível Médio e de 2º Grau;
- Considerando o artigo 5º do Decreto Federal nº 90.922/85 que dispõe: Além das atribuições mencionadas neste Decreto, fica assegurado aos Técnicos Industriais de 2º Grau, o exercício de outras atribuições desde que compatíveis com sua formação curricular;
- Considerando que a formação curricular do interessado composta por disciplinas e respectivas cargas horárias em um total de 1.500 (mil e quinhentas) horas que a ele conferem competência para o exercício de atribuição relativa a assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR, atribuição está compatível com sua formação curricular retro citada, em observância ao artigo 5º do Decreto Federal nº 90.922/85 que regulamenta a Lei Federal nº 5.524/68, IV – VOTO

Considerando fundamentação consignada no parecer voto:

Pelo deferimento da solicitação requerida pelo Técnico em Agrimensura Mateus Marques Leitão CREA-SP 5063624319, em observância ao artigo 5º do Decreto Federal nº 90.922/85, com a competente expedição de Certidão de Inteiro Teor Para assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 333 ORDINÁRIA DE 26/05/2017

II . IV - ANOTAÇÃO EM CARTEIRA - GEORREFERENCIAMENTO - RELATOR: JOÃO LUIZ BRAGUINI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 333 ORDINÁRIA DE 26/05/2017Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

13	PR-16/2017	SILVIO ANTONIO COSSARI
	Relator	JOÃO LUIZ BRAGUINI

Proposta

Processo nº: PR-16/2017

Interessado: Silvio Antonio Cossari – Técnico em Agrimensura

I – FATO GERADOR

Requerimento dirigido ao CREA-SP, de autoria do Técnico em Agrimensura Silvio Antonio Cossari, CREA-SP nº 5069539549, o qual solicita, a emissão de Certidão de Georreferenciamento para fins de cadastramento junto ao Incra (folhas 02).

II – AUTOS DO PROCESSO (DESTAQUES)

- Requerimento protocolado (fl.02);
- Diploma registrado, de Técnico em Agrimensura, emitido em 23/06/2015 pelo Colégio Técnico Dr. Francisco Logatti, constando a conclusão do curso de Técnico em Agrimensura, pelo interessado, em 28/02/2015 (fl.03);
- Histórico Escolar emitido em 03/03/2015 pelo Colégio Técnico Dr. Francisco Logatti, constando a conclusão do curso pelo interessado em 28/02/2015, os componentes curriculares, divididos em 5 módulos, com respectivas cargas horárias parciais, totalizando 1.120h, mais 200h de estágio supervisionado (fl.04);
- Comprovante do pagamento dos emolumentos para o serviço requerido (fls.05 a 06);
- Informações de arquivo Resumo de Profissional em nome do interessado, constando para o mesmo as atribuições do Decreto 90.922, de 06 de fevereiro de 1985, circunscritas ao âmbito da Agrimensura, ressaltando-se o disposto na Lei 7270, de 10 de dezembro de 1984 (fl.10); - Despacho da UGI-Campinas, com encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura para análise quanto ao requerido (fl.11).

III – PARECER

- Considerando o pedido de emissão de Certidão de Georreferenciamento, para fins de cadastramento no Incra;
- Considerando o Histórico Escolar do interessado (folha 04), juntado ao processo, do curso de Técnico em Agrimensura realizado;
- Considerando a Lei Federal nº 5.524/68 que dispõe sobre o Exercício Profissional dos Técnicos Industriais de Nível Médio;
- Considerando a recomendação nº 01/13 do Ministério Público Federal feita ao Confea e por ele acatada através da edição da Resolução nº 1.057/14 que determina: a) a revogação das Resoluções números 262/79, 278/83 e o artigo 24 da Resolução nº 218/73 que limitam o exercício das atribuições dos técnicos de nível médio, previstas na Lei nº 5.524/68 e no Decreto nº 90.922/85, b) abstenha-se de editar novas Resoluções contendo regramentos não previstos em Lei que restrinjam o exercício profissional dos técnicos de nível médio, c) abstenha-se de realizar quaisquer registros de exceções não previstas em Lei às atribuições dos técnicos de nível médio, na carteira profissional da classe retro citada;
- Considerando a Resolução nº 1.057/14 do Confea, acatando a recomendação nº 01/13 do Ministério



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 333 ORDINÁRIA DE 26/05/2017

Público Federal que dispõe: aos Técnicos de Industriais e Agrícolas de Nível Médio ou de 2º Grau serão atribuídas as competências e atividades profissionais descritas pelo Decreto nº 90.922 de 1.985, respeitados os limites de sua formação;

- *Considerando que, por analogia, em não se aplicando Resoluções do Sistema Confea-Crea também não se aplicam Decisões Plenárias do Confea às atribuições do Técnico de 2º Grau, como no caso a PL Confea nº 2087/04, em obediência à esta recomendação do Ministério Público Federal;*
- *Considerando o Decreto Federal nº 90.922/85 que regulamenta a Lei Federal nº 5.524/68;*
- *Considerando as atribuições conferidas ao interessado, dispostas neste decreto regulamentador;*
- *Considerando os artigos 3º e 4º do Decreto Federal nº 90.922/85 que consignam as atribuições dos Técnicos Industriais de Nível Médio e de 2º Grau;*
- *Considerando o artigo 5º do Decreto Federal nº 90.922/85 que dispõe: Além das atribuições mencionadas neste Decreto, fica assegurado aos Técnicos Industriais de 2º Grau, o exercício de outras atribuições desde que compatíveis com sua formação curricular;*
- *Considerando a formação curricular do interessado composta por disciplinas e respectivas cargas horárias que a ele conferem competência para o exercício de atribuição relativa à assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR, atribuição esta compatível com sua formação curricular retro citada, em observância ao artigo 5º do Decreto Federal nº 90.922/85 que regulamenta a Lei Federal nº 5.524/68;*

IV – VOTO

Considerando a fundamentação consignada no parecer, voto:

- *Pelo deferimento da solicitação da expedição da Certidão de Inteiro Teor, em observância ao artigo 5º do Decreto Federal nº 90.922/85, para assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR, requerida pelo interessado Silvio Antonio Cossari, CREA-SP nº 5069539549.*
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 333 ORDINÁRIA DE 26/05/2017Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

14	PR-82/2017	RAFAEL VENTURINI DA SILVA
	Relator	JOÃO LUIZ BRAGUINI

Proposta

Processo nº: PR-82/2017

Interessado: Rafael Venturini da Silva – Técnico em Agrimensura

I – FATO GERADOR

Requerimento dirigido ao CREA-SP, de autoria do Técnico em Agrimensura Rafael Venturini da Silva, CREA-SP nº 5062950468, o qual solicita, a revisão de suas atribuições e a emissão de Certidão de Georreferenciamento (folhas 02) e liberação de uma certidão de atribuição de georreferenciamento de imóveis rurais para cadastro junto ao Incra (folhas 03).

II – AUTOS DO PROCESSO (DESTAQUES)

- Fls.02 a 03 – Requerimento protocolado;
- Fl.04 – Histórico Escolar emitido em 28/01/2016 pela ETEC “Cônego José Bento”, constando a conclusão em 18/12/2015 pelo interessado, da Habilitação Profissional de Técnico em Agrimensura, e os componentes curriculares, divididos em 3 módulos, com respectivas cargas horárias parciais, totalizando 1.500h incluso 120h correspondente ao Trabalho de Conclusão do Curso (TCC);
- Fl.05 – Comprovante do pagamento dos emolumentos para o serviço requerido;
- Fl.06 – Informações de arquivo Resumo de Profissional em nome do interessado, constando para o mesmo as atribuições do Decreto 90.922, de 06 de fevereiro de 1985;
- Fl.07 – Despacho da UGI-Campinas, com encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura para análise e manifestação.

III – PARECER

- Considerando o pedido de emissão de Certidão de Georreferenciamento, para fins de cadastramento no Incra;
- Considerando o Histórico Escolar do interessado (folha 05), juntado ao processo, do curso de Técnico em Agrimensura realizado;
- Considerando a Lei Federal nº 5.524/68 que dispõe sobre o Exercício Profissional dos Técnicos Industriais de Nível Médio;
- Considerando a recomendação nº 01/13 do Ministério Público Federal feita ao Confea e por ele acatada através da edição da Resolução nº 1.057/14 que determina: a) a revogação das Resoluções números 262/79, 278/83 e o artigo 24 da Resolução nº 218/73 que limitam o exercício das atribuições dos técnicos de nível médio, previstas na Lei nº 5.524/68 e no Decreto nº 90.922/85, b) abstenha-se de editar novas Resoluções contendo regramentos não previstos em Lei que restrinjam o exercício profissional dos técnicos de nível médio, c) abstenha-se de realizar quaisquer registros de exceções não previstas em Lei às atribuições dos técnicos de nível médio, na carteira profissional da classe retro citada;
- Considerando a Resolução nº 1.057/14 do Confea, acatando a recomendação nº 01/13 do Ministério Público Federal que dispõe: aos Técnicos de Industriais e Agrícolas de Nível Médio ou de 2º Grau serão atribuídas as competências e atividades profissionais descritas pelo Decreto nº 90.922 de 1.985, respeitados os limites de sua formação;
- Considerando que, por analogia, em não se aplicando Resoluções do Sistema Confea-Crea também não



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 333 ORDINÁRIA DE 26/05/2017

se aplicam Decisões Plenárias do Confea às atribuições do Técnico de 2º Grau, como no caso a PL Confea nº 2087/04, em obediência à esta recomendação do Ministério Público Federal;

- Considerando o Decreto Federal nº 90.922/85 que regulamenta a Lei Federal nº 5.524/68;
- Considerando as atribuições conferidas ao interessado, dispostas neste decreto regulamentador;
- Considerando os artigos 3º e 4º do Decreto Federal nº 90.922/85 que consignam as atribuições dos Técnicos Industriais de Nível Médio e de 2º Grau;
- Considerando o artigo 5º do Decreto Federal nº 90.922/85 que dispõe: Além das atribuições mencionadas neste Decreto, fica assegurado aos Técnicos Industriais de 2º Grau, o exercício de outras atribuições desde que compatíveis com sua formação curricular;
- Considerando a formação curricular do interessado composta por disciplinas e respectivas cargas horárias que a ele conferem competência para o exercício de atribuição relativa à assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR, atribuição esta compatível com sua formação curricular retro citada, em observância ao artigo 5º do Decreto Federal nº 90.922/85 que regulamenta a Lei Federal nº 5.524/68;

IV – VOTO

Considerando a fundamentação consignada no parecer, voto:

- Pelo deferimento da solicitação da expedição da Certidão de Inteiro Teor, em observância ao artigo 5º do Decreto Federal nº 90.922/85, para assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR, requerida pelo interessado Rafael Venturini da Silva, CREA-SP nº 5062950468, mantida as atribuições provisórias conferidas pelo Crea-SP.

II . V - ANOTAÇÃO EM CARTEIRA - GEORREFERENCIAMENTO - RELATOR ALFREDO PEREIRA DE QUEIROZ FILHO**Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

15	PR-11945/2016 JOSE NELSON TAMURA HIDA
	Relator ALFREDO PEREIRA DE QUEIROZ FILHO

Proposta

VIDE ANEXO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 333 ORDINÁRIA DE 26/05/2017

II . VI - REQUER INTERRUÇÃO DE REGISTRO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 333 ORDINÁRIA DE 26/05/2017Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

16	PR-11974/2016 JULIO CESAR LIMA D'ALGE
	Relator JOÃO FERNANDO CUSTODIO DA SILVA

Proposta

INTERESSADO JÚLIO CÉSAR LIMA D'ALGE
ASSUNTO Requer interrupção de registro
PROCESSOPR-011974/2016

I – Histórico

O interessado requer interrupção de registro porque alega não exercer atividade de engenharia e de trabalhar como pesquisador no INPE (fls 2 e 3). Atualmente, ocupa o cargo de Tecnologista Sênior III (fls 04 e 20) e atua na Coordenação Geral Observação da Terra (OBT, fls 21).

II – Parecer

O interessado é engenheiro cartógrafo e detém as atribuições definidas na Resolução 218/73, conforme segue: “Art. 6º - Compete ao ENGENHEIRO CARTÓGRAFO ou ao ENGENHEIRO DE GEODÉSIA E TOPOGRAFIA ou ao ENGENHEIRO GEÓGRAFO: I - o desempenho das atividades 01 a 12 e 14 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a levantamentos topográficos, batimétricos, geodésicos e aerofotogramétricos; elaboração de cartas geográficas; seus serviços afins e correlatos.

Considerando que o interessado exerce atividades de pesquisa em geoinformática, processamento de imagens para recepção e processamento de imagens de satélite e que tais atividades são de natureza técnico-científica;

Considerando que a Resolução 218 é de 1973 e que àquela época as expressões ou termos técnicos como geoinformática, processamento de imagens e imagens de satélite não existiam fora dos laboratórios de pesquisa de universidades e centros tecnológicos; eram, naqueles tempos, foco importante de pesquisas científicas e tecnológicas, como aliás são até os dias atuais, evidentemente em estágios muito mais avançados do que os primórdios no Brasil. que coincidem com a edição da Resolução 218;

Considerando, igualmente, que os cursos de engenharia cartográfica de então também não ministravam disciplinas com tais nomes e conteúdo, e que a geoinformática, como as geotecnologias, é um neologismo que se insere sem dificuldade nos “serviços afins e correlatos”, porque não há um autor na literatura técnica e científica desta área que não conceitua Geoinformática com fundamento em Topografia, Geodesia, Aerofotogrametria, Sensoriamento Remoto e Cartografia.

Entendemos que as atividades de Sensoriamento Remoto, cujo conceito pode se associar ou se aproximar da Aerofotogrametria, podem ser vinculadas ao escopo dos serviços afins e correlatos da Engenharia Cartográfica (fls 07), conforme as atribuições recebidas pelo profissional interessado (fls 05).

Com base nessas considerações, em princípio, entendemos preliminarmente que o profissional deveria continuar registrado no CREA/SP.

Porém, ocorre que os pré-requisitos para ocupar cargo de tecnologista no INPE são a graduação em Meteorologia, Ciências Atmosféricas, Ciências Exatas ou áreas correlatas, conforme Anexo II – Definição e Descrição dos Cargos (www.inpe.br), código do cargo TJ03, uma cópia da qual anexada a este parecer. Ora, vários profissionais de distintas formações atendem aos pré-requisitos, como por exemplo, físicos e matemáticos, e a estes não são exigidos registros em conselhos de classe.

Entendemos assim que se há profissionais que atendem aos pré-requisitos do cargo de tecnologista, objeto de nossas presentes considerações, que não são obrigados ao registro profissional em conselho de classe, não há porque exigir de um engenheiro o registro profissional para desempenhar função isonômica. E acrescentamos que, em termos de pesquisa, não temos fundamentos legais para demonstrar que a pesquisa tecnológica deve ser praticada exclusivamente ou privativamente por engenheiros.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 333 ORDINÁRIA DE 26/05/2017

III – Voto

Nosso voto é por acatar o pleito do interessado e concordar com a interrupção de seu registro no CREA/SP.
